

O FAROL PAULISTANO.

La liberté est une enclume qui userá tous les marteaux

SABADO 8 DE NOVEMBRO DE 1828.

Com muito regosijo annunciamos aos nossos leitores, que no dia 6 do corrente se procedeu aos 1.ºs Actos dos Alumnos do 1.º anno do Curso Juridico. — Dois são os motivos d'este regosijo, 1.º o vemos a maneira toda satisfactoria, com que os Examinandos responderão as objecções, que se-lhes-fizerão: 2.º o grande numero de pessoas de todas as edades, de todas as clases, de todas as condições, que concorrerão, a tomar noticia, e a fazer juizo dos talentos e applicação de seus jovens concidadãos. — Tudo demonstra que o Povo está convencido de quanto interesse é a disseminação das luzes, e o espirito de Liberdade, sua consequencia necessaria. Temos portanto que o Povo não terá suas esperanças frustradas, e que a 1.ª Academia de Sciencias Sociaes, que o Brazil viu em seu seio, fornecerá Magistrados cheios de saber e de integridade, (coisas quasi sempre inseparaveis) zelozos Mandatarios da Nação, Diplomatas illustres, homens finalmente celebres em todos aquelles conhecimentos, que mais de perto interessão á prosperidade pública.

O Sr. Manoel Dias de Toledo, o 1.º examinando, recitou um energico discurso, que transcreveremos em o N.º seguinte, por muito nos terem agradado as ideas ali contidas.

O Redactor.

RIO DE JANEIRO.

ARTIGOS DE OFFICIO.

Repartição dos Negocios do Imperio.

DECRETO.

Na conformidade da Resolução da Assembléa Geral Legislativa Sancionada em vinte e sete do corrente: Hei por bem Criar interinamente para o serviço do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de S. Paulo os seguintes Empregados.

Um Official da Secretaria com a gratificação annual de quatrocentos mil reis. Dous Contínuos, que servirão ao mesmo tempo de Bedeis, com a gratificação annual de duzentos mil reis. Um Correo para o expediente das ordens, com a gratificação annual de cento e cincoenta mil reis. José Clemente Pereira, do Meu Concelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e vinte oito, setimo da Independencia do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o IMPERADOR. — José Clemente Pereira.

Sendo mui desagradavel a Sua Magestade o Imperdor o estranho procedimento, que tiverão Antonio Pereira Pinto, e João Pedro Carvalho de Moraes, Presidentes nomeados pelo Illustrissimo Senado da Camaras desta Cidade para as Assembleas Parochiaes das Freguezias de Inhomirim, e Inhatima, recusando se ao serviço a que os chamava a dicta nomeação sem allegar legitimo impedimento, e até sem dar resposta alguma ao Illustrissimo Senado, a quem simplesmente restituirão os Officios, e livros que lhes tinha remetido, mostrando-se por este modo desafectos ao systema constitucional, e desprezadores das Authoridades e da Lei: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, que o Illustrissimo Senado obrigue os dictos nomeados ao desempenho das funcções das mencionadas Presidencias, pelos meios que em taes casos podem ter lugar, dando conta do resultado pela mesma Secretaria. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1828. — José Clemente Pereira.

(Diario Fluminense.)

EDILAL.

A Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Imperio do Brazil baixou a Portaria do theor seguinte:

Havendo Sua Magestade o Imperador, e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio

da Prata ratificando a Convenção Preliminar de Paz assignada nesta Corte pelos respectivos Plinipotenciarios nos vinte e sete de Agosto do corrente anno, e havendo em consequencia cessado o Bloqueio que havia a Baya da Brasileira no Rio da Prata, assim o Mandado do Mesmo Augusto Senhor pela Secretaria d'Estado dos Negocios Extranjeiros, participar a Imperial Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação a fim de o fazer publico, com a possivel brevidade para intelligencia do Corpo de Commercio. Paço em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos e vinte oito. — Marquez de Aracaty. — Comprou-se e affixem Editaes nos logares do costume. Rio vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e vinte oito. — Carvalho. — Goines. — Ledo.

E para que chegue a noticia do Corpo de Commercio; Maudou o dito Tribunal affixar o presente. Rio de Janeiro 25 de Outubro de 1828.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.



Convenção Preliminar de Paz Celebrada entre S. M. o Imperador do Brazil, e o Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

SUA Magestade O IMPERAEOUR do Brazil, e o Governo da República das Provincias Unidas do Rio da Prata; dezejando pôr termo a guerra, e estabelecer sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia, e amizade, que deve existir entre Nações visinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços da perpetua alliança, accordação, pela mediação de Sua Magestade Britanica, ajustar entre Si uma Convenção Preliminar de Paz, que servirá de base ao Tractado definitivo da mesma, que ha de celebrar-se entre ambas as Altas Partes Contractantes. E para este fim nomearão por seus Plinipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos Ilustriissimos e Excellentissimos - Sra. Marquez de Aracaty, do Seu Concelho, Gentil Homem da Sua Imperial Camara; Concelheiro da Fazenda, Comendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Extranjeiros; Doutor José Clemente Pereira, do Seu Concelho, Dezembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, interinamente encarregado dos Negocios da Justiça; e Joaquim de Oliveira Alvares, do Seu Concelho, e do da Guerra, Tenente General dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da de Christo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

E o Governo da República das Provincias Unidas do Rio da Prata aos Senhores Generaes Dom João Ramon Balcarce, e Dom Thomaz Guido,

Os quaes depois de haverem trocado os seus Plenos poderes respectivos que foram achados em boa e arida forma convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO 1. Sua Magestade o Imperador do Brazil Declara a Provincia de Monte-Video, chamada hoje Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brazil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, debaixo da forma de Governo que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades, e recursos.

ARTIGO 2. O Governo da República das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar, pela sua parte, a Independencia da Provincia de Monte-Video chamada hoje Cisplatina; e em que se constitua em Estado livre e independente, na forma declarada no artigo antecedente.

ARTIGO 3. Ambas as Altas Partes Contractantes obrigão se a defender a independencia, e integridade da Provincia de Monte-Video, pelo tempo, e pelo modo que se ajustar no tractado definitivo de Paz.

ARTIGO 4. O Governo actual da Banda Oriental immediatamente que a presente Convenção for ratificada convocará os Representantes da parte da sobredita Provincia, que lho esta actualmente sujeita: e o Governo actual da Praça de Monte Video fara' ao mesmo tempo uma convocação igual dos Cidadãos residentes dentro desta, regulando-se o numero de Deputados, pelo que for correspondente ao dos Cidadãos da mesma Provincia, e a forma das eleições pelo regulamento adoptado para a eleição dos seus Representantes na ultima Legislatura.

ARTIGO 5. A eleição dos Deputados correspondentes e população da Praça de Monte Video, sera feita precisamente extramuros; em logar que fique fora do alcance da artilheria da mesma Praça, sem nem-uma assistencia de força armada.

ARTIGO 6. Reunidos os Representantes da Provincia fora da Praça de Monte-Video, e de qualquer outro logar que se achar occupado por tropas, e que esteja ao menos dez legoas distante das mais visinhas estabelecerão um Governo Provisorio, que deve governar toda a Provincia até installar o Governo permanente, que houver de ser criado pela Constituição. Os Governos actuaes de Monte-Video, e da Banda Oriental, cessarão immediatamente que elle se installar

ARTIGO 7. Os meemos Representantes se occuparão depois em formar a Constituição Politica da Provincia de Monte-Video, e esta antes de ser jurada sera' examinada por commissarios dos dois Governos Contractantes, para o unico fim de ver se nella se contém algum artigo ou artigos, que se opponhão a' segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, sera' explicado pública, e cathegoricamente pelos mesmos commissarios: e, na falta de commun accordo destes, sera' decidido pelos dous Governos contractantes.

ARTIGO 8. Sera' permitido a todo e qualquer habitante da Provincia de Monte Video sahir do territorio desta levando com sigo os bens de sua propriedade,

salvo o prejuizo de terceiro, até o tempo do juramento da Constituição, se não quizer sujeitar-se a ella, ou assim lhe convier.

ARTIGO 9. Haverá absoluto e perpetuo esquecimento de todas e quaesquer opiniões politicas ou factos, que os habitantes da Provincia de Monte-Vidéo, e os do territorio do Imperio do Brazil, que tiver estado occupado por Tropas da República das Provincias Unidas, tiverem professado ou praticado, até a época da ratificação da presente convenção.

ARTIGO 10. Sendo um dever dos dous Governos contractantes auxiliar e proteger a Provincia de Monte-Vidéo até que ella se constitua completamente convém os mesmos Governos em que, se antes de jurada a Constituição da mesma Provincia, e cinco annos depois, a tranquillidade e segurança pública for perturbada dentro della pela guerra civil, prestarão ao seu governo legal o auxilio necessario, para o mantêr e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção, que por este artigo se promette ao Governo legal da Provincia de Monte Vidéo; e a mesma ficará considerada no estado de perfeita e absoluta independencia.

ARTIGO 11. Ambas as Altas Partes Contractantes declarão muito explicita e cathegoricamente, que qualquer que possa vir a ser o uso da protecção, que na conformidade do Artigo antecedente se promette, a Provincia de Monte-Vidéo, a mesma protecção se limitará, em todo o caso, a fazer restabelecer a ordem, e cessará immediatamente que esta for restabelecida.

ARTIGO 12. As tropas da Provincia de Monte-Vidéo, e as Tropas da República das Provincias Unidas, desoccuparão o territorio Brasileiro, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguay menos uma força de mil e quinhentos homens, ou maior, que o Governo da sobredita República, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita Provincia de Monte-Vidéo, no ponto que escolher, até que as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desoccupem completamente a Praça de Monte-Vidéo.

ARTIGO 13. As Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desoccuparão o territorio da Provincia de Monte-Vidéo, incluída a Colonia do Sacramento, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que se verificar a troca das ratificações da presente Convenção retirando-se para as Fronteiras do Imperio, ou embarcando: menos uma força de mil e quinhentos homens, e que o Governo do mesmo Senhor poderá conservar na Provincia de Monte-Vidéo, até que se installe o Governo Provisorio da sobredita Provincia: com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do preciso e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes a' installação do mesmo Governo Provisorio, o mais tardar: entregando, no acto da desoccupação, a expressada Praça de Mon-

te-Vidéo *in statu quo ante bellum* a commissários authorisados competentemente *ad hoc* pelo Governo legitimo da referida Provincia.

ARTIGO 14. Fica entendido, que tanto as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil, como as da República das Provincias Unidas, que, na conformidade dos dous Artigos antecedentes, ficão temporariamente no territorio da Provincia de Monte-Vidéo não poderão intervir por forma alguma nos negocios politicos da mesma Provincia, seu Governo, Instituição &c.: ellas serão consideradas como meramente passivas, e de observação conservadas ali para proteger o Governo, e garantir as liberdades, e propriedades públicas e individuaes: e só poderão operar activamente, se o Governo legitimo da referida Provincia de Monte-Vidéo requisitar o seu auxilio.

ARTIGO 15. Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se effectuar, haverá inteira cessação de hostilidade por mar, e por terra: o bloqueio sera levantado no termo de 48 horas por parte da Esquadra Imperial: as hostilidades por terra cessarão immediatamente que a mesma Convenção e suas ratificações forem notificadas aos Exercitos; e por mar dentro em dous dias até Sancta Maria, em oito até Sancta Catharina, em quinze até Cabo Frio; em 22 até Pernambuco, em quarenta até a Linha, em sessenta até a Costa de Leste, e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadas, que se fizerem por mar, ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas más prezas, e reciprocamente indemnizadas.

ARTIGO 16. Todos os prisioneiros de uma e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra no mar, ou na terra, serão postos em liberdade, logo que a presente Convenção for ratificada, e as ratificações trocadas com a unica condicção que não poderão saber, sem que tenham segurado o pagamento das dividas que tiverem contrahido no paiz, onde se acharem.

ARTIGO 17. Depois da troca das ratificações da presente Convenção as Altas Partes Contractantes tractarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o Tractado definitivo de Paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brazil, e a República das Provincias Unidas.

ARTIGO 18. Se, o que não é de esperar, as Altas Partes Contractantes não chegarem a ajustar-se no sobredito Tractado de paz, por questões que possam suscitar-se, em que não concordem, apesar da mediação de Sua Magestade Britanica, não poderão renovar-se as hostilidades entre o Imperio, e a República, antes de serem passados os cinco annos estipulados no Artigo 10, e mesmo depois de passado este prazo, as hostilidades não poderão romper-se sem previa notificação feita reciprocamente seis mezes antes, com conhecimento da Potencia mediadora.

ARTIGO 19. A troca das ratificações da presente Convenção sera feita na Praça de Monte-Vidéo dentro do tempo de setenta dias, ou antes se for possivel, contados do dia da assignatura.

Em testemunho de que Nós os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brazil, e do Governo da Republica das Provincias Unidas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos por o sello das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte oito.

- (L. S.) Marquez de Aracaty.
 (L. S.) José Clemente Pereira.
 (L. S.) Joaquim de Oliveira Alvares.
 (L. S.) Juan Ramon Balcarce.
 (L. S.) Thomas Guido.

ARTIGO ADDICIONAL.

Ambas as Altas Partes Contractantes se compromettem a empregar os meios ao seu alcance, a fim de que a navegação do Rio da Prata, e de todas as outras que nelle vão sahir, seja conservada livre para uso das subditos de uma e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela fórma que se ajustar no Tractado definitivo de Paz.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força e vigor, como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Preliminar datada de hoje.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte oito.

- (L. S.) Marquez de Aracaty.
 (L. S.) José Clemente Pereira.
 (L. S.) Joaquim de Oliveira Alvares.
 (L. S.) Juan Ramon Balcarce.
 (L. S.) Thomas Guido.

Esta conforme esta Convenção Preliminar de Paz que foi ratificada em devida forma por S. M. o Imperador do Brazil, e pelo Governo Encarregado dos Negocios Geraes da Republica Argentina, cuja troca se verificou em Monte-Video conforme o Artigo XIX. no dia 4 de Outubro de 1828.

—X—

O *Excellentissimo* Commandante Militar do Maranhão, scandalizado por lhe não ser dada a *Excellencia*, pelo *Excellentissimo* Presidente da mesma Provincia, queixou-se pela Secretaria d'Estado dos negocios do Imperio. O Ministro vendo começada nova guerra do *Hyssope* por causa tão seria, entre duas auctoridades, de que depende a tranquillidade pública, providenciou, como convinha; fazendo conhecer ao Conde de *Escaynellé* que devia deixar a sua *Excellencia* postiza, e saber que não é Governador das armas, como indevidamente se denomina, porém sim Com-

mandante militar. A Lei o designa d'este modo; a mesma Lei lhe não confere tratamento, além do de — V. m. — estabelecido pela practica civil. Nós já tínhamos ouvido, que na viagem dos *Excellentissimos* Presidentes para o Norte, o Sr. Costa Pinto tivera amudadas conferencias com outro *Excellentissimo* sobre o tractamento, que devia dar aos Commandantes militares; agora vimos que o resultado d'aquellas Sessões foi apearem a S. M. militares do elevado grão, a que se haviam remontado. Assim acabão as glorias d'este mundo; tudo é caduco, e transitorio, até as *Excellencias!*

(Da Aurora Fluminense.)

—X—

CORRESPONDENCIA.

Sr. Redactor. — Como sei que V. m. está sempre occupado, deixo de lhe fazer uma perguntinha; mas por meio de sua folha faço-a a qualquer dos seus correspondentes: eila; em que ficamos a respeito do número de eleitores, que dá a Freguezia da Sé, visto que em sua Folha appareceu uma correspondencia, d'onde se collige que este negocio não está plenamente illucidado? — Sr. Redactor, n'isto de eleições, de que depende uma boa parte de nosso adiantamento e prosperidade, pelos resultados proficuos que d'ellas há, quando boas, é mistér todo o milindre. — Está feita a minha pergunta; folgarei muito se m'a responderem.

O Perguntador.

AVISOS.

No Engenho do Guardamor-Manoel Alves de Almeida Lima, em Capivari, districto de Porto Feliz, se achão dois escravos baços d'esde 7 de Outubro: um de nome Gonçalo, feio, preto Marinho, bem preto, ambos de boa estatura, com camizas, e seroulas, e baetas azues; contão que fugirão 5, mas não dizem a veredã, que tomarão os outros.

— Ao Coronel Ignacio de Sá da Villa de Coriba lhe fugio um escravo preto, de nome João, de boa vista, estatura, olhos grandes, e a leijado da mão esquerda por causa de dois golpes que levou na junta da dicta mão, que quaze ficou a leijado de tres dedos que não os pede governar: consta ter passado lá, guape com Passaporte falso, dizendo que era Soldado que vinha da sul com baixa pelo que obteve alli, e em Sanctos Despacho para S. Paulo em principio do corrente mez de Outubro com o destino de seguir para o Rio de Janeiro (talvez com nome troçado): qualquer pessoa que o pegar pode fazer conduzir a Sanctos a entregar ao Capitão Manoel de Alvarenga Braga, ou a João Rodrigues Lima, que satisfará todo o trabalho, e despeza que se fizer com esta diligencia levando-o a entregar com toda segurança.